



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2016

Altera a Lei 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do SINESP.

Autor: Deputado MORONI TORGAN

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.927/16,, de autoria do Deputado Federal Moroni Torgan, que visa alterar a Lei 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do SINESP.

Em sua justificativa o autor assevera que se faz necessário criar no país um banco de dados único, onde as polícias possam buscar dentro desse banco os dados dos indivíduos. Para o autor, nesse banco deve haver informações que indiquem nome, filiação, endereço, vida pregressa, digitais, ou qualquer informação que o identifique como cidadão de bem ou não.

Afirma, que as polícias civil, militar, federal e rodoviária federal, além das guardas municipais, devem trabalhar em conjunto para que esse banco de dados unificado, com os dados dos criminosos, seja rapidamente disponibilizado para uma identificação mais ágil e segura. Utilizando a central de dados como uma base de informações para que todos os órgãos de proteção obtenham mais facilmente estas informações e identifiquem mais precisamente os prováveis culpados de algum delito e prováveis criminosos perigosos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 20 de abril de 2016, a matéria foi distribuída para análise Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nos termos do que dispõe o art. 24, II, do RICD (apreciação conclusiva pelas comissões).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

A Proposição em exame visa modernizar e proporcionar melhor desempenho da atividade dos órgãos de Segurança Pública do País, acrescentando dispositivo à Lei nº 12.681, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Primeiramente o projeto altera o art. 2º da referida lei, acrescentando como um dos objetivos do Sinesp a promoção e integração dos bancos de dados biométricos e dos sistemas de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, como forma de compartilhamento desses dados, otimizando os recursos públicos com um banco único para acesso de todos os órgãos competentes. Sendo medida de economia para todos os entes da federação e de maior efetividade no desempenho das atividades dos órgãos de segurança.

O projeto altera também o art. 3º da lei, incluindo um §3º, onde determina que os órgãos oficiais de identificação adotarão padrões de integridade, interoperabilidade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade, conforme diretrizes técnicas estabelecidas pelo comitê gestor do Sinesp, como forma de padronização que gerará melhor compreensão e uniformidade nas atividades desses órgãos.

Altera também o art. 4º da referida lei, prevendo a faculdade de que os órgãos oficiais de identificação de todos os entes da federação possam armazenar dados biométricos de pessoas desaparecidas em banco de dados específicos, sendo essa medida auxiliadora nos procedimentos de buscas e regaste dos cidadãos, facilitando assim o desempenho dos órgãos públicos para solução dos desaparecimentos.

Por último, propõe a alteração do art. 7º da lei determinando que caberá ao Ministério da Justiça a manutenção do funcionamento e da integração das bases biométricas e dos sistemas de identificação criminal dos órgãos oficiais e de identificação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante o exposto, sendo esta proposição medida de melhor eficiência, cooperação e economia para todos os entes da federação, na utilização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, **manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.927 de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR